DECISÃO EM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo Administrativo: nº 2026002447
Modalidade: Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 90021/2026
Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação, sob demanda e por diária, de serviços de vigilância patrimonial desarmada, nos períodos diurno e noturno
Requerente: Segurança Ramos Ltda. (CNPJ nº 40.082.991/0001-13)
Interessada: Samma Vigilância Ltda. (CNPJ nº 21.556.418/0001-50)
Referências: Parecer PGM/PL nº 064/2026 e Mandado de Segurança nº 6058493-41.2026.8.09.0029
Assunto: Conhecimento do pedido de reconsideração, declaração do efeito suspensivo, adoção do parecer jurídico e abertura de prazo para manifestação dos interessados sobre a anulação do certame (art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Segurança Ramos Ltda. contra a decisão de 2 de outubro de 2026. Essa decisão negou provimento ao recurso administrativo da requerente e manteve a classificação da proposta da empresa Samma Vigilância Ltda. nos Lotes 01, 02 e 03 do Pregão Eletrônico SRP nº 90021/2026. O pedido foi protocolado por correio eletrônico em 6 de outubro de 2026, às 11h56.

A requerente sustenta: (i) a incompetência do Agente de Contratação para decidir o recurso; (ii) a ausência de assinatura nas decisões; (iii) a ausência de motivação própria da autoridade superior; (iv) a omissão quanto aos pedidos de vista e de remessa dos autos à Procuradoria e ao Controle Interno; e (v) a homologação do certame antes do término do prazo para o pedido de reconsideração.

No mérito, sustenta que a vencedora aplicou o divisor 22, e não o divisor 30. Isso corresponderia a 264 horas mensais por empregado, quantidade incompatível com os limites de jornada. Requer, como pedido principal, a declaração de nulidade do certame por vício do Termo de Referência. Subsidiariamente, requer a nulidade das decisões recursais, a aplicação da teoria da causa madura e a desclassificação da proposta da Samma Vigilância Ltda. Requer, ainda, vista e cópia integral dos autos.

Os registros do processo indicam a seguinte sequência de atos:

a) a homologação foi lançada no sistema em 5 de outubro de 2026, às 8h52, antes do envio da proposta adequada e das planilhas definitivas pela vencedora, ocorrido às 16h51 do mesmo dia;

b) houve nova adjudicação em 6 de outubro de 2026, sem registro de nova homologação, e o Termo de Homologação foi datado de "6 de outubro de 2024";

c) a Ata de Registro de Preços nº 050/2026 foi assinada pela fornecedora em 6 de outubro e pelas autoridades em 7 e 8 de outubro de 2026, na vigência do efeito suspensivo do pedido de reconsideração.

Em 19 de outubro de 2026, nos autos do Mandado de Segurança nº 6058493-41.2026.8.09.0029, o Juízo da Vara das Fazendas Públicas Municipal da Comarca de Catalão deferiu medida liminar. A decisão suspendeu os efeitos da ARP nº 050/2026 até decisão administrativa final, expressa e fundamentada, sobre o pedido de reconsideração e determinou que fosse franqueada à requerente vista integral dos autos.

Os autos foram submetidos à Procuradoria-Geral do Município, nos termos do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que emitiu o Parecer PGM/PL nº 064/2026, da lavra da Procuradora-Chefe Administrativa, Dra. Mara Carolina Godoi Rodrigues.

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5064 administracao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Adoto como razões de decidir os fundamentos do Parecer PGM/PL nº 064/2026, que passa a integrar este despacho (motivação per relationem, art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado como referência). Destaco os pontos a seguir.

a) Cabimento. A decisão impugnada foi proferida por esta autoridade na condição de autoridade superior a que se refere o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Contra ela não cabe novo recurso hierárquico. O pedido de reconsideração do art. 165, II, é, portanto, o instrumento adequado, e compete a esta autoridade apreciá-lo.

Ainda que assim não fosse, as matérias alegadas envolvem ilegalidade e autorizam o exame em autotutela (art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

b) Tempestividade. A decisão foi disponibilizada em 2 de outubro de 2026, sexta-feira. O prazo de 3 (três) dias úteis correu de 5 a 7 de outubro de 2026, e o pedido foi protocolado em 6 de outubro de 2026. É, portanto, tempestivo. O envio por correio eletrônico ao endereço institucional do Departamento de Licitação e Contratos não impede o conhecimento do pedido.

c) Efeito suspensivo. Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, reproduzido no item 11.8 do edital, o pedido de reconsideração tem efeito suspensivo, que decorre da lei e não depende de deferimento. Desde o protocolo, em 6 de outubro de 2026, às 11h56, estão suspensos os efeitos da decisão impugnada e dos atos que dela dependem, inclusive a homologação e a ARP nº 050/2026.

Por isso, a homologação lançada em 5 de outubro de 2026, enquanto ainda corria o prazo do pedido de reconsideração, e a formalização da Ata na pendência do efeito suspensivo contrariam o art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

d) Vício de motivação da decisão recursal. A decisão de 2 de outubro de 2026 adotou como fundamento central a premissa de que a vencedora teria utilizado o divisor 30, o mesmo do Termo de Referência. A conferência aritmética da proposta demonstra que o divisor efetivamente aplicado foi 22: R$ 5.928,18 ÷ 22 = R$ 269,46 e R$ 6.476,09 ÷ 22 = R$ 294,37. Pela teoria dos motivos determinantes, a premissa equivocada compromete a decisão.

Conforme o parecer, a proposta só se sustenta se um único empregado de 44 horas semanais prestar 22 diárias de 12 horas por mês. Essa premissa é incompatível com o art. 7º, XIII, da Constituição Federal e com o item 6.5.5, "c", do Termo de Referência. A exequibilidade da proposta não está, portanto, demonstrada (art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021).

e) Ilegalidade insanável na formação do valor estimado. O parecer demonstra, com base nos documentos da própria Administração, que:

(i) a planilha de custos, elaborada para a escala 12x36, cujo empregado cobre em média 15,21 plantões mensais, foi convertida em diária pela divisão por 30. O custo do plantão de 12 horas ficou subdimensionado: o teto do edital corresponde a cerca de 69% (diurna) e 65% (noturna) do custo corretamente convertido, de cerca de R$ 422,04 e R$ 492,65;

(ii) a planilha, o item 15.2 do Termo de Referência e os itens 5.3.1 e 8.15 do edital adotaram a Convenção Coletiva SRT00035/2023, cuja vigência se encerrou em 31 de dezembro de 2024, em desacordo com o art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5064 administracao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

(iii) a Estimativa Preliminar de Preços desconsiderou, sem motivação, as cotações de 13 de abril de 2026 juntadas aos autos e atribuiu ao Lote 3 valores sem lastro documental, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e com o art. 7º, IX, "a", da IN TCM/GO nº 009/2023.

Esse vício determinou o valor máximo aceitável e o critério de inexequibilidade, ou seja, as condições em que os licitantes formularam suas propostas e a disputa ocorreu. Corrigi-lo agora alteraria as regras do certame depois de conhecidos os preços. Mantê-lo significaria contratar com teto e critério de aceitação incompatíveis com o custo do objeto. Trata-se, portanto, de ilegalidade insanável que impõe a anulação do certame (art. 71, III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

A revogação não é cabível, porque o vício é originário e não superveniente (art. 71, § 2º).

f) Fundamento próprio e pedidos subsidiários. A conclusão coincide com o pedido principal da requerente, mas por fundamento próprio. Não se trata de declarar a inconstitucionalidade do Termo de Referência, o que não compete à autoridade administrativa. Trata-se de ilegalidade na formação do valor estimado e do critério de inexequibilidade.

A alegação de incompetência do Agente de Contratação fica superada, porque a autoridade superior se pronunciou. Com o reconhecimento da nulidade, ficam prejudicados os pedidos subsidiários de nulidade das decisões recursais, de aplicação da teoria da causa madura e de desclassificação da vencedora.

g) Contraditório prévio. O art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 exige que os interessados se manifestem antes da anulação. O art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro exige que a decisão indique de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas da invalidação. A decisão final será, portanto, proferida depois de ouvidos os interessados, em especial a empresa Samma Vigilância Ltda.

h) Vista e demais providências. A vista requerida no recurso e reiterada no pedido de reconsideração deve ser assegurada (art. 165, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e item 11.7 do edital). O pedido de remessa à Procuradoria foi atendido pelo parecer, e o Controle Interno deve ser cientificado. Também devem ser apurados:

(i) a responsabilidade pelos vícios na formação do valor estimado (art. 71, § 1º);

(ii) a reprodução, na cotação de 13 de abril de 2026 da fonte F1, vinculada ao representante da requerente, de valores internos da Administração ainda não divulgados;

(iii) a conduta da licitante Benedictus Intermediação de Negócios, que desistiu da proposta após a fase de lances por não possuir autorização de funcionamento (art. 158 da Lei nº 14.133/2021).

III – DECISÃO

Ante o exposto, acolhendo integralmente o Parecer PGM/PL nº 064/2026, **DECIDO**:

1. **CONHECER** do pedido de reconsideração apresentado pela empresa Segurança Ramos Ltda., por ser cabível e tempestivo, e determinar a sua juntada formal aos autos, com registro da data e da hora de recebimento (6 de outubro de 2026, às 11h56).

2. **DECLARAR** o efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, a contar da publicação desta decisão, sobre a decisão de 2 de outubro de 2026 e sobre os atos dela dependentes, inclusive a homologação e a ARP nº 050/2026.

3. **ABRIR PRAZO de 5 (cinco) dias úteis** para que os interessados se manifestem sobre a anulação proposta, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. O prazo será contado da intimação

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5064 administracao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

e vale, em especial, para a empresa Samma Vigilância Ltda. e para os demais licitantes. A intimação será feita pelo sistema eletrônico do certame e por correio eletrônico.

4. **FRANQUEAR** à requerente e aos demais interessados, vista integral dos autos, com fornecimento de cópias, observadas apenas as restrições legais de sigilo. Entre os documentos, devem constar a proposta e as planilhas da vencedora, as contrarrazões, a planilha analítica referida no item 15.4 do Termo de Referência e o Parecer PGM/PL nº 064/2026.

5. **JUNTAR** aos autos as vias assinadas, física ou eletronicamente, das decisões de 1º e 2 de outubro de 2026, a via completa e datada do pedido de esclarecimento da empresa Lince e a proposta adequada da vencedora.

6. **DAR CIÊNCIA** deste despacho e do parecer jurídico à Controladoria-Geral do Município (Controle Interno).

7. **ENCAMINHAR** cópia deste despacho à Procuradoria-Geral do Município, para ciência e comunicação ao Juízo nos autos do Mandado de Segurança nº 6058493-41.2026.8.09.0029.

8. **PUBLICAR** este despacho no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial do Município.

Decorrido o prazo do item 3, retornem os autos a esta autoridade para decisão final sobre o a anulação ou revogação do certame. Se as manifestações trouxerem fato ou argumento jurídico novo, os autos serão previamente remetidos à Procuradoria-Geral do Município.

Catalão/GO, 03 de novembro de 2026.

JAMIL TORQUATO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5064 administracao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br